



REGIMENTO

INTERNO

DA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CONCEIÇÃO DAS PEDRAS



CONCEIÇÃO DAS PEDRAS - MG

"SUMÁRIO"

<i>TÍTULO I</i>	
Disposições Preliminares	5
CAPÍTULO I	
Da Composição e da Sede	5
CAPÍTULO II	
Da Posse e Instalação da Legislativa	5
CAPÍTULO III	
Da Eleição da Mesa	6
CAPÍTULO IV	
Da Competência da Câmara	6
<i>TÍTULO II</i>	
Dos Vereadores:	8
CAPÍTULO I	
Direitos e Deveres do Vereador	8
CAPÍTULO II	
Do Decoro Parlamentar	9
CAPÍTULO III	
Das Vagas e Licenças	10
CAPÍTULO IV	
Da Convocação de Suplente	11
CAPÍTULO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	12
CAPÍTULO VI	
Das Lideranças e das Bancadas	12
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	12
SEÇÃO II	
Dos Blocos Parlamentares	13
SEÇÃO III	
Da Maioria e da Minoria	13
SEÇÃO IV	
Do Colégio de Líderes	14
<i>TÍTULO III</i>	
Da Mesa da Câmara	14
CAPÍTULO I	
Composição e Competência	14
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	14
SEÇÃO II	
Do Presidente	15
SEÇÃO III	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	17
SEÇÃO IV	
Do 1º e 2º Secretário da Câmara Municipal	17
CAPÍTULO II	
Da Promulgação e Publicação da Leis, resoluções e Decretos Legislativos	17
CAPÍTULO III	
Da Polícia Interna	18
<i>TÍTULO IV</i>	
Das Comissões	18
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	18

CAPÍTULO II	
Das Comissões Permanentes	19
CAPÍTULO III	
Da Competência das Comissões Permanentes	19
CAPÍTULO IV	
Das Comissões Temporárias	20
CAPÍTULO V	
Das Vagas nas Comissões	20
CAPÍTULO VI	
Dos Presidentes das Comissões	21
CAPÍTULO VII	
Do Parecer e Voto	21
CAPÍTULO VIII	
Das Reuniões de Comissão	22
CAPÍTULO IX	
Da Reunião Conjunta de Comissões	23
<i>TÍTULO V</i>	
Da Sessão Legislativa	24
<i>TÍTULO VI</i>	
Das Reuniões	24
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	24
CAPÍTULO II	
Da Reunião Pública	25
SEÇÃO I	
Da Ordem dos Trabalhos	25
SEÇÃO II	
Do Expediente	26
SUBSEÇÃO I	
Dos Assuntos Urgentes	26
SUBSEÇÃO II	
Da Tribuna Livre	26
SEÇÃO III	
Da Ordem do Dia	27
SUBSEÇÃO I	
Da Explicação Pessoal	27
SUBSEÇÃO II	
Dos Assuntos de Interesse Público	27
SUBSEÇÃO III	
Dos Oradores Inscritos	27
CAPÍTULO III	
Da Reunião Secreta	28
CAPÍTULO IV	
Da Ordem dos Debates	28
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	28
SEÇÃO II	
Do Uso da Palavra	29
SUBSEÇÃO I	
Dos Apartes	29
SUBSEÇÃO II	
Da Questão de Ordem	30

TÍTULO VII

Das proposições	30
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	30
CAPÍTULO II	
Dos Projetos de Lei, Resoluções e Decretos Legislativos	31
CAPÍTULO III	
Dos Decretos Legislativos de Títulos Honorários, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo	33
CAPÍTULO IV	
Dos Projetos de Lei do Orçamento	33
CAPÍTULO V	
Dos Projetos de Lei de Codificação	34
CAPÍTULO VI	
Da Tomada de Contas	34
CAPÍTULO VII	
Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda	35
CAPÍTULO VIII	
Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei	37

TÍTULO VIII

Das Deliberações	37
CAPÍTULO I	
Da Discussão	37
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	39
SEÇÃO II	
Da Defesa dos Projetos de Iniciativa Popular	39
SEÇÃO III	
Do Adiamento da Discussão	39
CAPÍTULO II	
Da Votação	39
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	39
SEÇÃO II	
Do Encaminhamento de Votação	41
SEÇÃO III	
Do Adiamento de Votação	42
SEÇÃO IV	
Da Verificação de Votação	42
CAPÍTULO VIII	
Da Redação Final	42
CAPÍTULO IX	
Do Veto á Proposição de Lei	43
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	43
SEÇÃO II	
Do Processo Cassatorio	43
SEÇÃO III	
Da Convocação do Chefe do Executivo	44
SEÇÃO IV	
Do Processo Destitutorio	44

TÍTULO IX

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	45
CAPÍTULO I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	45

CAPÍTULO II
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

45

TÍTULO X
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

46

TÍTULO XI
Disposições Finais

46

RESOLUÇÃO Nº 164/94

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição das Pedras - MG

A Câmara Municipal de Conceição das Pedras, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais decreta e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Da Composição e da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal de Conceição das Pedras é composta de nove Vereadores, representantes do povo e eleitos, na forma da Lei, para período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Conceição das Pedras tem sua sede à rua Apulchro de Castro Teodoro, n.º 05, nesta cidade.

§ 1º As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos membros do Legislativo.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, ouvido o Plenário, por decisão absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO II Da Posse e Instalação da Legislatura

Art. 3º - A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa, verificar-se-ão no dia 1 de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em reunião solene, sob a Presidência do Vereador eleito que mais recentemente tenha ocupado cargo na mesa e, na sua falta, do Vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Senhor Presidente convidará o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as Leis e sob a proteção de Deus, trabalhar pelo engrandecimento do Município".

§ 3º Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, para declarar que: Assim o Prometo.

§ 4º A assinatura aposta na ata ou termo, completa o compromisso.

Art. 4º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa.

§ 1º Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória, cessando com este ato o seu desempenho legal.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º O Presidente da Câmara fará publicar em jornal a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que ocorrer modificação.

CAPÍTULO III
Da Eleição da Mesa

Art. 5º - A eleição da mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela registrada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

- I** - chamada , para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II** - cédulas impressas ou datilografadas, contendo nome dos candidatos e respectivos cargos;
- III** - invalidação da cédula que não atenda o disposto no item anterior;
- IV** - realização do segundo escrutínio se não atendido o quorum estabelecido no inciso I deste artigo, decidindo-se a eleição por maioria simples;
- V** - considerar-se-á eleita, a chapa cujo presidente for mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;
- VI** - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- VII** - posse dos eleitos.

Parágrafo único - A votação dar-se-á por chapas registradas na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de setenta e duas horas, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

Art. 6º - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

Art. 7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 8º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargo dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II** - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como adotá-las, quando necessário;
- III** - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especial, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV** - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V** - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI** - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII** - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara.

Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira quinzena de dezembro, da sessão legislativa, salvo decisão em contrário da maioria absoluta dos Vereadores. - *ver Resolução 223/2002*

CAPÍTULO IV
Da Competência da Câmara

Art. 10 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I** - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
- II** - elaborar o seu Regimento Interno;
- III** - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;
- IV** - apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;
- V** - tomar e julgar as contas do Prefeito;

— **VI** - deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

VII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos dez dias subsequentes à sua celebração, sob pena de nulidade;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da Lei;

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XX - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;

• **XXIII** - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXXIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXV - solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 11 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as Legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

b) - à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

• e) - à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - à criação de distritos industriais;

- h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) - ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) - no uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma dos meios de pagamento;
- V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observadas a Legislação Estadual e a Lei Orgânica;
- XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações;
- XII - aprovar o Plano Diretor;
- XIII - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgãos estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XV - instituir a Guarda Municipal; destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
- XVI - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;
- XVIII - dispor sobre:
 - a) - o Código Tributário do Município;
 - b) - o Código de Obras ou das Edificações;
 - c) - o Estatuto dos servidores Públicos.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Direitos e Deveres do Vereador

Art. 12 - São direitos do Vereador:

- I - tomar parte em reunião da Câmara;
 - II - apresentar proposições, discuti-las e votá-las;
 - III - votar e ser votado;
 - IV - solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
 - V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
 - VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
 - VII - examinar ou requisitar, a todo tempo qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;
 - VIII - utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
 - IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
 - X - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;
 - XI - solicitar licença, por tempo determinado.
- Parágrafo único - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 13 - São deveres do Vereador:

- I- comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;
- II- não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III- dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV- propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar o que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V- tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI- comparecer às reuniões, trajado adequadamente.

Art. 14 - Os Vereadores não poderão:

- I- desde a expedição do diploma:
 - a)- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II- desde a posse:
 - a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;
 - b)- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, "a";
 - c)- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II Do Decoro Parlamentar

Art. 15 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade previstas neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades;

- I - censura;
- II- impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III- perda do mandato.

§ 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 16 - A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§ 1º O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 2º Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma comissão especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.

Art. 17 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrente do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II- perturbar a ordem ou praticar atos que infringam as regras da boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 18 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 19 - A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no artigo 16 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III Das Vagas e Licenças

Art. 20 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

- I - por morte ou extinção de mandato;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou cassação de mandato.

Art. 21 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- II - incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;
- III - quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de pronto e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante a Legislatura.

Art. 22 - A renúncia de mandato, dar-se-á mediante ofício à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecida, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal independente de aprovação pelo Plenário.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 14;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;
- V - que perder os direitos políticos;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - que deixar de residir no Município;

IX- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VIII e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O disposto no item IV não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 24 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela suspensão dos direitos políticos;

II - pela decretação judicial da prisão preventiva;

III - pela prisão em flagrante delito;

IV - pela imposição da prisão administrativa.

Art. 25 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que neste caso, o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

IV - para exercer a função de Secretário Municipal.

§ 1º No caso dos incisos I, III e IV, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 6º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

Art. 26 - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 27 - Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular por menos de trinta dias, o Vereador deve dar ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no "caput" deste artigo deverá o Vereador requerer sua licença.

CAPÍTULO IV

Da Convocação de Suplente

Art. 28 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário de exercício do mandato.

Art. 29 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Em caso de licença do Vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a quinze dias.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função do Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 30 - A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara, em cada Legislatura para ter vigência na subsequente, através de Resolução e de Decreto Legislativo respectivamente, aprovados por voto da maioria de seus membros até trinta dias antes das eleições municipais, observando os seguintes critérios:

I - a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago ao servidor do Município;

II - a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a um quarto da que couber ao Prefeito;

III - as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas proporcionalmente, na forma que dispuser Resolução prevista neste artigo, observado o valor do subsídio estabelecido para o número de sessões ordinárias.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 31 - Serão remuneradas, até o máximo de quatro por mês as reuniões extraordinárias.

Art. 32 - O pagamento de remuneração, corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e a participação nas votações.

CAPÍTULO VI

Das lideranças e das Bancadas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 33 - Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 34 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º Cada Bancada em documento assinado pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente.

§ 6º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 35 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 36 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder,

I - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II - indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 37 - A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 38 - É facultativo ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo único - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seu liderados.

SEÇÃO II

Dos Blocos Parlamentares

Art. 39 - É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.

§ 5º Se o desligamento de um Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extingui-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Ordinária.

SEÇÃO III

Da Maioria e da Minoria

Art. 40 - As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

Art. 41 - Constituída a Maioria por um Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.

Parágrafo único - As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

SEÇÃO IV Do Colégio de Líderes

Art. 42 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Bancadas que participam de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo Municipal, terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

TÍTULO III Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I Composição e Competência

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 43 - A Mesa será composta de um Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, com o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e um Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, cuja eleição preside, salvo o disposto no artigo 9º.

Art. 44 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de quinhentos e quarenta dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - Se a vaga se verificar após decorridos quinhentos e quarenta dias, assumirá até o final do mandato da Mesa, o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos trinta dias imediatos.

Art. 46 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

V - nomear, contratar, comissionar, conceder gratificações fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou Decretos Legislativos, conceder licença, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VI - dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e policia, bem como suas alterações;

VII - apresentar Projeto de Resolução e Decreto Legislativo que vise:

a) - dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações

b) - fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III e § 2º I, da Constituição da República e artigo 35, XX, da Lei Orgânica Municipal

c) - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos Servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

d) - conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;

e) - conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias;

f) - dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

g) - abrir crédito suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais;

VIII - emitir parecer sobre:

a) - a matéria de que trata o inciso anterior;

b) - matéria regimental;

c) - requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) - constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

e) - pedido de licença de Vereador;

f) - requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do Presidente, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos II, III e V do artigo 23, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

X - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador, consoante o § 2º do artigo 17.

XI - aprovar a proposta do Orçamento Anual da administração direta e indireta, da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio nos termos do artigo 30, XI da Lei Orgânica do Município;

XIII - publicar mensalmente, em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas diretas ou indiretas da Câmara;

XIV - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da administração direta e indireta da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em Lei Federal;

XV - despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico.

Parágrafo único - As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

SEÇÃO II Do Presidente

Art. 47 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 48 - Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

a) - representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;

b) - deferir o compromisso e dar posse a Vereador;

c) - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

d) - promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;

e) - promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;

f) - encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

g) - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

h) - prestar contas, anualmente, de sua administração;

i) - superintender os serviços de Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;

j) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

l) - requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

- m)- declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;
- n)- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- o)- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- p)- mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- q)- solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- r)- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

II- quanto às reuniões:

- a)- convocar reuniões;
- b)- convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;
- c)- abrir, presidir e encerrar a reunião;
- d)- dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções e este Regimento Interno;
- e)- suspender a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;
- f)- mandar ler a Ata e assiná-la, depois de aprovada;
- g)- mandar ler o Expediente;
- h)- conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- i)- prorrogar o prazo do orador inscrito;
- j)- advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- l)- ordenar a confecção de avulsos;
- m)- estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- n)- submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- o)- anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- p)- mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;
- q)- decidir as questões de ordem;
- r)- designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
- s)- organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III- quanto às Proposições:

- a)- distribuir proposições e documentos às Comissões;
- b)- deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c)- determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d)- determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em lei;
- e)- determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
- f)- recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g)- determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
- h)- retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i)- observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j)- solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- l)- determinar a redação final das proposições.

IV- quanto às Comissões:

- a)- nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;
- b)- designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;
- c)- decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;
- d)- despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V- quanto às Publicações:

- a)- fazer publicar as Resoluções e Leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões;
 b)- não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento

Interno.

SEÇÃO III Do Vice-Presidente Da Câmara Municipal

Art. 49 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
 - II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
- § 1º Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.
- § 2º Compete ao Primeiro Secretário, substituir o Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

SEÇÃO IV Do Primeiro e Segundo Secretário da Câmara Municipal

Art. 50 - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- II - proceder à leitura da Ata e do Expediente;
- III - assinar, depois do Presidente, Proposições de leis, Resoluções, Decretos Legislativos e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local, sob pena de responsabilidade;
- IV - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;
- V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;
- VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem os Projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- VIII - registrar em livro próprio, os precedentes na aplicação deste Regimento;
- IX - fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;
- X - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

Art. 51 - Ao Segundo Secretário compete substituir ao Primeiro Secretário em caso de falta, ausência ou impedimentos, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 52 - Os Secretários substituem, na ordem de sua enumeração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO II Da Promulgação e Publicação das Leis Resoluções e Decretos Legislativos

Art. 53 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 54 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no artigo 240, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

CAPÍTULO III Da Polícia Interna

Art. 55 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada pelo Diretor Geral.

Art. 56 - Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 57 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

Art. 58 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 59 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo do fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

Art. 60 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61 - A Câmara Municipal terá comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 3º O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.

Art. 62 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros um comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária o

ou dos blocos parlamentares na Câmara que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um Vereador, eleito em votação secreta pelos membros da Comissão e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 63 - As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;
- II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 64 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2º O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

§ 3º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, serão constituídas de três membros.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Art. 65 - Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - Finanças, Legislação, Redação e Justiça;
- II - Serviços e Obras Públicas;
- III - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

Art. 66 - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 67 - Ao Vereador será permitido participar de até duas Comissões, como membro efetivo.

CAPÍTULO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 68 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 69 - Compete à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos financeiros, legais e jurídicos e, especialmente, sobre representação, visando à perda de mandato e recursos à questões de ordem.

Art. 70 - Compete à Comissão de Serviços e Obras Públicas, manifestar-se, no que couber, sobre os assuntos previstos nos TÍTULOS II e III, da Lei Orgânica do Município emitindo parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal, e ainda fiscalizar a execução no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 71 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre os assuntos previstos no TÍTULO IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 72 - Os casos omissos ou não previstos serão tratados por comissões temporárias.

X

CAPÍTULO IV Das Comissões Temporárias

Art. 73 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único - Os membros das Comissões Temporárias, elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 75 - As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;

Parágrafo único - As Comissões Temporárias, compõem-se de cinco membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 76 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- I - veto à proposição de Lei;
- II - processo de perda de mandato de Vereador;
- III - decreto concedendo Títulos Honorários de Cidadania, ou outra honraria, como diplomas de Mérito e Mérito Desportivo;
- IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo único - As Comissões Especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 77 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

§ 2º Fica estabelecido o limite de cinco Comissões de Inquérito em funcionamento simultâneo, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 78 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

CAPÍTULO V Das Vagas nas Comissões

Art. 79 - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1º A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI Dos Presidentes de Comissões

Art. 80 - Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o Presidente, Vice-Presidente e Relator, escolhidos entre os membros efetivos.

§ 1º Até que se realize a eleição do Presidente o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

§ 2º O Presidente é substituído em sua ausência pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, a Presidência cabe ao mais idoso, dos membros presente.

Art. 81 - Ao presidente da Comissão, compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II- submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e o horário das reuniões ordinárias;
- III- convocar reunião extraordinária, de ofício ou requerimento de membros da Comissão;
- IV- fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presente;
- V- dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
- VI- designar relatores;
- VII- conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
- VIII- interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX- submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
- X- conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;
- XI- enviar a matéria conclusa à Diretoria do Legislativo;
- XII- solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão à falta de suplente;
- XIII- resolver as questões de ordem;
- XIV- encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.

Art. 82 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2º O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII Do Parecer e Voto

Art. 83 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

Art. 84 - O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 85 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

- I - relatório, com exposição a respeito da matéria;
- II- conclusão indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 86 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como, os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 87 - A simples oposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 88 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º O voto do relator, e quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quanto rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 89 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

I - projeto de Lei, Resolução e Decreto Legislativo;

II - representação;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 90 - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

CAPITULO VIII Das Reuniões de Comissão

Art. 91 - As comissões permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º As reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§ 2º As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, "ad referendum" da Comissão.

§ 3º As comissões são auxiliadas por funcionários da Câmara, designados pela Diretoria do Legislativo.

§ 4º Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

Art. 92 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de dez dias contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º Havendo divergência entre os membros das Comissões os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo.

Art. 93 - O relator tem cinco dias para emitir seu voto cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo 92.

§ 1º Qualquer membro de Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de dois dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2º No projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada, sob qualquer pretexto.

Art. 94 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito horas da advertência feita.

Parágrafo único - Se o término do prazo fixado no artigo 93 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

Art. 95 - Os Projetos com prazo de apreciação fixados em Lei, são encaminhados à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, para dar parecer, no prazo não excedente a seis dias.

§ 1º Se o Projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de doze dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º Vencidos os prazos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo primeiro, o Projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º Os Projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º Após a 1ª discussão e votação, se houver emendas estas deverão ser apresentadas no prazo máximo de quatro dias.

§ 6º As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias.

§ 7º Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do Projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art. 96 - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do parágrafo 6º do artigo anterior, o Projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 97 - O Projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a diligência não suspende o prazo constitucional, nem o seu andamento.

Art. 98 - Qualquer membro de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal.

Art. 99 - Se um Projeto de Lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação do Plenário.

Art. 100 - O Vereador presente à reunião de Comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo único - O Presidente de Comissão comunicará à Mesa a relação dos presente à reunião.

CAPÍTULO IX

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 101 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente com as demais Comissões Permanentes.

Art. 102 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos Presidente, na ordem decrescente de idade.

§ 1º Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo não inferior a três dias, para apresentação do parecer.

Art. 103 - À reunião conjunta de Comissões, aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V

Da Sessão Legislativa

Art. 104 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.
Parágrafo único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 105 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinária, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na Resolução específica.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Prestação de Contas.

Art. 106 - As deliberações da Câmara obedecerão ao "quorum" de maioria absoluta para votações, salvo disposições em contrário contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

TÍTULO VI

Das Reuniões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 107 - As reuniões são:

I - Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede a eleição das Comissões Permanentes;

II - Ordinárias, as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, nos dias úteis, proibida a realização de mais de uma por dia.

III - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

IV - Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo;

V - Itinerante, as ordinárias que forem realizadas nos bairros por decisão da Câmara..

Parágrafo único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 108 - A reunião Ordinária tem a duração de quatro horas iniciando-se os trabalhos em horário fixado por Resolução.

Art. 109 - A reunião Extraordinária tem a duração de duas horas, prorrogáveis por igual tempo por decisão da maioria do Plenário, e é diurna ou noturna em horário diferente do fixado para as ordinárias.

Art. 110 - A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos e com antecedência mínima de 48 horas, salvo motivo relevante.

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Na Reunião Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal, deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º Os pareceres a serem lidos, deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 111 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento aprovado, por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 112 - As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com excessão das reuniões solenes ou especiais.

§ 1º As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço mais um de seus membros.

§ 2º Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro ou folha de presença e participar das votações.

§ 3º Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

- I - à leitura da ata;
- II - à leitura do expediente;
- III - à leitura de pareceres.

§ 4º Persistindo a falta de "quorum", o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 5º Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

CAPÍTULO II

Da Reunião Pública

SEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 113 - Verificando o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte:

Expediente, com duração de uma hora e trinta minutos improrrogáveis compreendendo:

- I - leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- II - leitura de correspondência e comunicações;
- III - leitura de pareceres;
- IV - apresentação, sem discussão, de proposições;
- V - assuntos urgentes - apartes;
- VI - tribuna livre.

Segunda Parte:

Ordem do Dia, com duração de duas horas e trinta minutos, compreendendo:

- I - discussão e votação dos projetos em pauta;
- II - discussão e votação de proposições;
- III - explicação pessoal;
- IV - assuntos de interesse público;

- V- orador inscrito;
- VI- ordem do dia da reunião seguinte;
- VII- chamada final.

Art. 114 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 115 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 116 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo 1º Secretário.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 117 - Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida a discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.

Parágrafo único - Havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação se procedente da ata seguinte.

Art. 118 - As atas contêm descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo único - Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 119 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 120 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º Para justificar a apresentação de Projeto tem o Vereador o prazo de dez minutos.

§ 2º É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SUBSEÇÃO I

Dos Assuntos Urgentes

Art. 121 - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que do seu adiantamento resulte inconveniente para o interesse público

Art. 122 - O Vereador que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão: "peço a palavra para assunto urgente", declarando de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.

§ 1º O Presidente, submete ao Plenário, sem discussão o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apresentação imediata do mérito.

§ 2º Na exposição do assunto urgente será permitido o aparte nos termos do artigo 141 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II

Da Tribuna Livre

Art. 123 - A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.

Parágrafo único - O uso desta prerrogativa dar-se-á em conformidade com a Resolução que ^{dispor} sobre ela.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 124 - A Ordem do Dia compreende:

I - a 1ª parte, com duração de um hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos Projetos em pauta;

II - a 2ª parte, com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de proposições (requerimento, indicação, representação e moção);

III - a 3ª parte, com duração de uma hora, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se a explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos.

§ 1º Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 125 - Proceder-se a chamada dos Vereadores:

I - antes do início da reunião;

II - depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;

III - na verificação de "quorum";

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 126 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Diretoria do Legislativo sobre o andamento da proposição.

§ 2º Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário será submetido a votos, sem discussão.

SUBSEÇÃO I

Da Explicação Pessoal

Art. 127 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:

I - esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;

II - clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

SUBSEÇÃO II

Dos Assuntos de Interesse Público

Art. 128 - Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de assuntos de interesse público, pelo prazo comum de vinte minutos, desde que se inscrevam previamente até ser anunciada a Ordem do Dia.

— § 1º Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§ 2º Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte que, uma vez concedido, garante ao aparteado mais cinco minutos improrrogáveis.

§ 3º Os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

SUBSEÇÃO III Dos Oradores Inscritos

Art. 129 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 1º O número de oradores inscritos por sessão será de até três Vereadores.

§ 2º É de vinte minutos, prorrogável pelo Presidente por mais dez, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 3º Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário a conclusão do seu discurso, até completar-se o horário estabelecido no item III do artigo 124.

§ 4º Se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

§ 5º Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de dez minutos.

Art. 130 - É assegurado ao Vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo único - Não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Da Reunião Secreta

Art. 131 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão por maioria absoluta.

§ 1º Deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 132 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 133 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral; de frente para a Mesa.

§ 2º O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 134 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser registrados para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara, podendo a mesa autorizar que sejam gravadas ou taquigrafadas.

§ 1º As notas taquigrafadas e as gravações ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas.

§ 2º Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e aparte com autorização expressa dos oradores.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurar crime contra a honra, se contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferido contra dispositivos regimentais.

§ 4º O pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior não constará dos Anais da Câmara.

SEÇÃO II Do Uso da Palavra

Art. 135 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposições e pareceres;
- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte;
- VII - para tratar de assunto urgente;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
- IX - para declaração de voto;
- X - para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo único - Apenas no caso previsto no item VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 136 - A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único - O autor de qualquer Projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer têm preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 137 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 138 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 139 - O Presidente, entendendo, ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 140 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO I Dos Apartes

Art. 141 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o Orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ao discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º A taquigrafia não registra os aparte proferidos contra dispositivos regimentais;

§ 4º É vedado o contra-aparte.

SUBSEÇÃO II Da Questão de Ordem

Art. 142 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 143 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "para questão de ordem" nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor o método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra a infração do Regimento;

IV - para solicitar votação por partes;

V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 144 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem afimiente à matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 145 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 146 - O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

TÍTULO VII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 147 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 148 - O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - Projeto de Lei;

II - Projeto de Resolução;

Art. 147 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 148 - O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Resolução;
- III - Decreto Legislativo;
- IV - Veto à Proposição de Lei;
- V - Requerimento;
- VI - Indicação;
- VII - Representação;
- VIII - Moção.

Parágrafo único - Emenda é proposição acessória.

Art. 149 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

Art. 150 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 151 - Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidades, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do plenário no momento da votação.

§ 1º Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação. *

§ 2º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 152 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de lei e os Projetos com prazo fixado em Lei para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 153 - A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 154 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos

Art. 155 - A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos.

Art. 156 - Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou atores.

Parágrafo único - Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 157 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões da Câmara Municipal;
- IV - à cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 158 - A iniciativa de Projeto de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 159 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I - elaboração de seu Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III - abertura de créditos à sua Secretaria;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - fixação da remuneração de Vereador;
- VI - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 160 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependente de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I - fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;
- III - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
- IV - concessão de títulos Honorários, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo, etc.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 161 - Recebido, o Projeto será enumerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às Comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1º Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.

Art. 162 - Quando a Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, pela maioria de seus membros, declarar Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º Aprovado o parecer da Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, considerar-se-á rejeitado Projeto.

§ 2º Rejeitado o parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 163 - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou primeira discussão sem que, por antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo único - Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

CAPÍTULO III Dos Decretos Legislativos de Títulos Honorários, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo

Art. 164 - Os Decretos Legislativos concedendo Títulos Honorários, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial de cinco membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa.

§ 2º O prazo de quinze dias, é comum aos membros da comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.

Art. 165 - Os pareceres e votos aos Decretos Legislativos deste Capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 166 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º Para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário de emancipação política do município.

CAPÍTULO IV Dos Projetos de Lei do Orçamento

Art. 167 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Art. 168 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - Os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta orçamentária, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 169 - A Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, em vinte dias se pronunciará, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 170 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores, manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça e dos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 171 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 172 - O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único - Estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

Art. 173 - Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal observará as disposições contidas no artigo 120 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

Dos Projetos de Lei de Codificação

Art. 174 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 175 - Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário e no prazo de dez dias, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça.

§ 1º Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que hajam recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 176 - Na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais quinze dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO VI

Da Tomada de Contas

Art. 177 - Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, em relatório de sua administração, um balanço geral da contas do exercício anterior.

§ 1º As contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.

§ 2º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará um Comissão para proceder, ex-officio, à Tomada de Contas.

Art. 178 - Recebido o processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Senhores Vereadores encaminhando à Diretoria do Legislativo para confecção das devidas cópias.

→ § 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Senhor Presidente, determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça que emitirá parecer elaborando Decreto Legislativo, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 4º O Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ 5º Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça o exame do todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

(Inconstitucional) § 6º Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:

I - o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II- rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 179 - As prestações de Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VII

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

Art. 180 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo único - As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 181 - Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§ 2º Geralmente, a indicação independente de aprovação do Plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º O Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação seja controvertida.

Art. 182 - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à sua Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

Art. 183 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los;

a) verbais;

b) escritos;

II- quanto à competência para decidir a respeito deles:

- a) sujeitos a despacho imediato do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário;

III- quanto à fase de formulação:

- a) específicos da fase de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da reunião;

Parágrafo único - Os requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste Regimento.

Art. 184 - Alguns assuntos poderão ser provocados mediante requerimento verbal que será decidido de pronto pelo Presidente, tais como:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- observância de disposição regimental, ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- V- retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI- retificação de ata;
- VII- requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VIII- justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- IX- verificação de "quorum" e votação;
- X- posse do Vereador.

Art. 185 - Requerimentos verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II- dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III- destaque de parte de proposição para ser apreciada em separado;
- IV- votação a descoberto;
- V- encerramento de discussão;
- VI- manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

Art. 186 - Requerimento escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:

- I - de renúncia de membro da Mesa Diretora ou Comissão;
- II- de solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;
- III- de solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentada;
- IV- licença de Vereador;
- V - inserção em ata de documentos;
- VI- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII- inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII- retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX- anexação de proposições com objetivo idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI- constituição de Comissões Especiais;
- XII- convocação do Prefeito ou auxiliar para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 187 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à sessão.

§ 2º A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

Art. 188 - Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça.

37
Art. 189 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa e de redação:

- I - supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;
- II - substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III - aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;
- IV - modificativa é a proposição que visa alterar a redação de qualquer proposição.
- V - a emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda;
- VI - de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 190 - A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Art. 191 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º O substitutivo oferecido por Comissão, tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

CAPÍTULO VIII

Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei

Art. 192 - O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na falta de deliberação dentro de prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o Projeto original.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 193 - A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de quarenta e cinco dias, e mediante comunicação da Diretoria do Legislativo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo único - A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

Art. 194 - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para, dentro de vinte e quatro horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

Art. 195 - Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

Art. 196 - O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

TÍTULO VIII

Das Deliberações

CAPÍTULO I

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 197 - Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.

§ 1º Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

§ 2º Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede o primeiro Secretário à leitura desta, antes do debate.

Art. 198 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 199 - A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 200 - Passam por duas discussões os projetos de Lei e os Decretos Legislativos.

§ 1º Os Decretos Legislativos concedendo Títulos Honorários ou os Diplomas de Honra ao Mérito Desportivo, etc, têm, apenas, uma discussão.

§ 2º São submetidos a discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 3º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 201 - A retirada de Projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º Se o Projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º O Requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou houver emendas ao Projeto.

§ 3º Quando o Projeto é apresentado por um Comissão, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

• **Art. 202** - O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 203 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.

Art. 204 - O Vereador pode solicitar "vista" de Projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do Projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

• **Parágrafo único** - Se o Projeto de autoria do Prefeito vier acompanhado de pedido de urgência, o prazo de apreciação será de noventa dias, sendo o prazo máximo de "vista", de vinte e quatro horas.

• **Art. 205** - Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o Projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentados sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.

• § 1º Na primeira discussão, votam-se somente o Projeto ou pareceres, ressalvados as emendas e os substitutivos.

• § 2º Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

• § 3º O Projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

Art. 206 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o Projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 207 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um na sua vez, observado o disposto no artigo 195.

Parágrafo único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.

Art. 208 - Após a discussão única ou a segunda discussão o Projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura de seu inteiro teor.

SEÇÃO II

Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 209 - O Projeto de Lei de iniciativa popular, será subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município contendo assuntos de interesse específico do Município, Cidade ou de Bairros.

§ 1º O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes.

§ 2º Fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um dos signatários do Projeto de Lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de vinte e quatro e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 3º Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do Projeto de Lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

Art. 210 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão, se devidamente inscrito.

§ 1º Haverá apenas duas inscrições por sessão;

§ 2º As inscrições acima citadas não prejudicam o número de inscritos para a tribuna livre.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão

Art. 211 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até dez dias.

§ 1º O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º O requerimento de adiamento de discussão, de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 212 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.

Art. 213 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 214 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 215 - A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

§ 1º A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º A votação só é interrompida:

- I - por falta de "quorum";
 - II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.
- § 3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

Art. 216 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 217 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 218 - O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 219 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

- I - nas eleições;
- II - para decretar a perda de mandato de Vereador, no caso do item II, do artigo 23, desse Regimento;
- III - para decretar a perda do mandato do Prefeito;
- IV - para cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;
- V - para aprovar Decretos Legislativos, concessão de Títulos Honorários, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo, etc;
- VI - a requerimento do Vereador, aprovado pela Câmara.

Art. 220 - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada do Vereador para votação;
- V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;
- IX - apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item II;
- XI - proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 221 - Qualquer que seja o método de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 222 - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 223 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 224 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-la ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 225 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas de substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 226 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 227 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 228 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 229 - Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos Projetos, de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 230 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento de Votação

Art. 231 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

Art. 232 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

SEÇÃO III

Do Adiamento de Votação

Art. 233 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se, a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

SEÇÃO IV

Da Verificação de Votação

Art. 234 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do plenário.

§ 3º É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravadas.

§ 7º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII

Da Redação Final

Art. 235 - Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

§ 1º A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º A comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.

§ 3º Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 236 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - do interstício;

II - da distribuição de avulsos;

III - da sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 237 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereadores.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 238 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.

Art. 239 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob forma de Proposição de Lei, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO IX

Do Veto à Proposição de Lei

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 240 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto à votação da Lei Orçamentária.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulga-la-á, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 241 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 242 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do Projeto.

Art. 243 - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 244 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidas nessas mesmas Legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º Somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do plenário que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

Art. 245 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 246 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 247 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 248 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 249 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 250 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 251 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 252 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 253 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncias para efeito de cassação de mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 254 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

§ 3º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 4º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.

§ 5º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 6º Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§ 7º Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 8º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 9º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça.

TÍTULO IX Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 255 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 256 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 257 - Os precedentes a que se referem os artigos 145, 254 e 256, serão registrados em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

CAPÍTULO II Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 258 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 259 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 260 - Este regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta;

- I - um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara;

Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o Projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TÍTULO X

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 261 - Os serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 262 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 263 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 264 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro da atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, Decretos Legislativos, Resoluções; livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Resolução nº 235/06.

Art. 265 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 266 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Art. 267 - O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimento à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de requerimento aprovado, por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal.

Art. 268 - O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 269 - Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo único - Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal, fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 270 - Aprovado requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendam esclarecimentos.

Art. 271 - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, é assinada pelo Presidente que se corresponderá por meio de ofícios.

Art. 272 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 273 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o seu término, somente se suspendendo por motivos de recesso.

Art. 274 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 275 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e da Comissão Permanente.

Art. 276 - A Mesa, ao fim da Legislativa, determinará a consolidação das modificações, que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar prova cópia, durante o interregno das reuniões.

Art. 277 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 278 - A Câmara Municipal, entrará em recesso parlamentar, nos meses de janeiro e julho de cada Legislatura.

Art. 279 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Conceição das Pedras, em 16 de Dezembro 1994.

VEREADORES:

Alice Ramirez Oliveiras - Presidente
 Jorginho - Secretário
 Raimundo
 Geraldo Alves da Silva
 Antonio Paulo do Santo
 Del. Aécio do Santo
 Genilson J. de Araújo

OPBS = Quorum.

- Como regra geral, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos, desde que presente a maioria dos seus membros. A maioria simples é a maioria entre os presentes.
 - Para aprovação das leis suplementares é exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim como para a rejeição de veto oposto pelo Prefeito, e em outras ocasiões que o R.I. determinar.
- A maioria absoluta se obtém pelo voto de, no mínimo, metade mais um dos membros da Câmara. No nosso caso 6 votos.

$$V. \frac{N}{2} = \frac{11}{2} = 5,5 + 1 = 6,5 \Rightarrow "6"$$